



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 12.778
Recurso nº 10.145 - Classe 4ª
Pirassununga - SP

Relator: O Sr. Ministro José Cândido.
Recorrentes: Waldemar Cellim, candidato a Vereador e o Presidente do Diretório Municipal do PMDB.

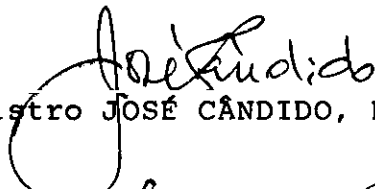
Desincompatibilização.
Funcionários investidos nas funções previstas no art. 1º, II, d, combinado com o inciso VII, a, da Lei Complementar nº 64/90. Prazo de seis meses.

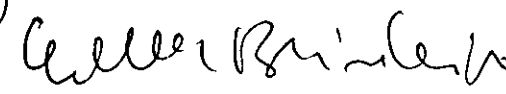
Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 25 de setembro de 1992.


Ministro PAULO BROSSARD, Presidente


Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator


Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Senhor Presidente, Waldemar Celim, pretendendo registro como candidato a Vereador de Pirassununga, São Paulo, teve seu pedido indeferido, pelo Juiz Eleitoral, posto que, ocupando o cargo de Chefe de Seção de Tributação da Prefeitura, somente se afastou das funções no dia 2 de julho de 1992.

Em suas razões, sustenta o recorrente que cumpriu o prazo estipulado pela Prefeitura, através do Decreto nº 1.301/92.

O acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao recurso, com fundamento no art. 1º, II, d, combinado com o inciso VII, a, da Lei Complementar nº 64/90, que estabelece o prazo de seis meses anteriores ao pleito para desincompatibilização dos exercentes de cargos específicos, que enumera.

No recurso especial, o recorrente invoca a Resolução nº 18.019 desta Corte, para justificar o prazo de três meses para afastamento de qualquer funcionário público. Pretende também que a um leigo seja impossível distinguir entre desincompatibilização - desligando-se da função específica em seis meses - e afastamento da função pública em três.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): Senhor Presidente, o recorrente exerce a função de Chefe de Seção de Tributação e dela não se afastou no prazo legal de seis meses para a desincompatibilização dos que, conforme dispositivo legal, acima são citados.

"Tiverem competência ou interesse, direto, indireto ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades." (fl. 48)

Assinala o acórdão que:

"... a redução de prazo concedida pela Resolução nº 18.019/92, do TSE, incide somente nos servidores públicos genericamente indicados no artigo 1º, II, l e g da sobredita lei complementar, não abrangendo os cargos especificamente designados nos demais dispositivos." (fl. 48)

O desconhecimento da lei, por seu turno, não pode ser invocado.

Por seus fundamentos, nego provimento ao recurso especial, mantendo o indeferimento do pedido de registro do recorrente.

É o meu voto.

Rec. nº 10.145 - SP.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 10.145 - Cls. 4ª - SP. Relator: Min. José Cândido - Recorrentes: Waldemar Celim, candidato a Vereador e o Presidente do Diretório Municipal do PMDB (Adv.: Dr. Nero de Castro Pacheco).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Américo Luz, José Cândido, Torquato Jardim, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 25.9.92.

/irn.